

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

## Revisão da tese firmada no TEMA 600 pelo STJ

(Petição nº 11.796 - DF -2016/0288056-2)

**Nova Tese:** O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo (acórdão publicado em 29/11/2016).

**Motivo da revisão de tese:** Adequação do entendimento do STJ ao decidido pelo STF no HC nº 118.533/MS, em sessão realizada em 23/06/2016, de forma a observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC, bem como evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça.

**Observação:** Foi cancelado o Enunciado nº 512 da Súmula do STJ.

**Assuntos:** (3608) Tráfico de Drogas e Condutas Afins; (10864) Crimes Hediondos; (10621) Aplicação da Pena; (287) DIREITO PENAL.

[Inteiro teor](#)

2

## Julgamento do TEMA 925 pelo STF

(Paradigma ARE 964.246)

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.

**Tese Firmada:** “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal” (acórdão publicado no DJe de 25/11/2016, rel. Min. Teori Zavascki).

**Assuntos:** (287) DIREITO PENAL.

[Inteiro teor](#)

## Afetação do TEMA 966 pelo STJ

(Paradigma Resp 1631021 e 1612818)

**Questão submetida a julgamento:** “Incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

**Determinação:** O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, determinou: “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional” (acórdão publicado no DJe de 02/12/2016).

**Assuntos:** (195) DIREITO PREVIDENCIÁRIO; (6173) Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie; (6162) Decadência/Prescrição.

Inteiro teor

## Julgamento do TEMA 944 pelo STJ

(Paradigma REsp 1.433.544)

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o participante de plano de benefícios de previdência privada patrocinado por entidade da administração pública pode se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada, sem que tenha havido a cessação do vínculo com o patrocinador.

**Tese Firmada:** “Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares” (acórdão publicado no DJe de 01/12/2016).

**Assuntos:** (899) DIREITO CIVIL; 2. (7681) Obrigações; (9580) Espécies de Contratos; (4805) Previdência privada.

Inteiro teor

## Alterações de situações de Temas pelo STJ

O NUGEP/STJ informa que os temas abaixo, que estavam com a situação “SOBRESTADO”, tiveram a situação alterada para “ACÓRDÃO PUBLICADO”. A deliberação foi feita em reunião da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, realizada em 21/11/2016.

Ocorre que, quando o Supremo Tribunal Federal reconhecia a Repercussão Geral de determinado tema, o qual era também objeto de análise pelo STJ, a Vice-Presidência deste o classificava como “sobrestado”, mesmo que esse tema já houvesse sido julgado definitivamente no STJ.

Entendeu a Comissão Gestora por diferenciar a situação do **processo** da situação do **tema**.

Nesse sentido, passa-se a considerar a situação do tema como “acórdão publicado”, pois o STJ já julgou o tema, ainda que haja pendência de julgamento pelo STF com reconhecimento de repercussão geral.

Observa-se que, em todos os casos aqui mencionados, não houve determinação de suspensão geral pelo STF.

A título de informação, comunica o NUGEP/STJ que a questão relativa à suspensão de processos ante o reconhecimento de repercussão geral, mesmo naqueles casos em que o STF não determinou a suspensão geral, está submetida à Corte Especial do STJ nos REsp 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, aguardando-se uma definição em breve.

As **teses firmadas** nos temas cuja situação foi alterada para “acórdão publicado” são as seguintes:

- **Tema 291:** Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.
- **Tema 292:** Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.
- **Tema 298:** A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.
- **Tema 299:** A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores

depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

- **Tema 300:** É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
- **Tema 301:** Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
- **Tema 302:** Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).
- **Tema 428:** É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias.
- **Tema 478:** Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
- **Tema 479:** A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).
- **Tema 491:** Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- **Tema 492:** Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- **Tema 503:** A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
- **Tema 529:** No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.
- **Tema 544:** O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
- **Tema 546:** A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.
- **Tema 562:** As parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.
- **Tema 563:** A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.
- **Tema 737:** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.
- **Tema 738:** Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

- **Tema 739:** O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- **Tema 740:** O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.
- **Tema 882:** As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.

Acompanhamento  
Processual

## Notícias sobre PRECEDENTES

### Supremo Tribunal Federal:

- Plenário do STF rejeita pedido de cancelamento da Súmula Vinculante nº 5 feito pela OAB.

Leia mais

### Superior Tribunal de Justiça:

- Suspensos processos que discutem prazo de decadência para pedido de reconhecimento ao direito adquirido a benefício mais vantajoso.

Leia mais

- STJ regulamenta novos procedimentos relacionados aos recursos repetitivos.

Leia mais

- Assunção de competência ganha maior relevância no STJ após reforma regimental.

Leia mais

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

#### **Juiz Coordenador:**

Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES

#### **Servidores:**

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP

Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP

Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP